

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.359, DE 2004

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado EDINHO MONTEMOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.359, de 2004, apresentado pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos, altera a Lei n.º 10.671, de 2003, “Estatuto de Defesa do Torcedor”, para incluir as seguintes determinações:

- A presença de entidade de defesa do consumidor em plantão durante a realização de evento desportivo, para atendimento ao torcedor;
- A responsabilidade das entidades de prática desportiva e da entidade organizadora da competição por disponibilizar a infra-estrutura necessária ao funcionamento do posto de atendimento da entidade de defesa do consumidor.

Este projeto foi apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, em que foi rejeitado por unanimidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição tem por objetivo alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor, de modo a determinar o plantão do órgão local de proteção e defesa do consumidor durante a realização de eventos esportivos, para atendimento ao torcedor. Como se verá a seguir, a medida é desnecessária, em que pese a preocupação do nobre autor com a garantia dos direitos dos torcedores.

A Lei n.º 10.671, de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, determina que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e obriga-lhe a colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida (art. 14, inciso III, da Lei n.º 10.671/2003) .

É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgão de defesa e proteção do consumidor. (art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.671/2003)

Além disso, a entidade de prática desportiva responsável deve solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos. (art. 14, inciso I, da Lei n.º 10.671/2003)

A entidade de prática desportiva que não observar o disposto nos parágrafos anteriores perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis. (art. 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.671/2003)

Observa-se, portanto, que o próprio Estatuto de Defesa do Torcedor já contempla dispositivos para garantir ao torcedor o atendimento às suas reclamações.

Por outro lado, conforme parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, “reclamações e queixas, se não forem caso de polícia, poderão ser feitas em outro momento, no dia seguinte, na sede do órgão de defesa do consumidor. Para problemas mais graves e urgentes, que caracterizam caso de polícia, o atendimento será imediato”, pois a segurança deve estar presente. As demandas levadas aos órgãos de defesa do consumidor não se resolvem na hora e, portanto, é desnecessária sua presença durante a realização do evento esportivo.

Apresentadas as razões acima, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.359, de 2004, do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos,

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDINHO MONTEMOR
Relator